



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 - MIRANTE - BAHIA
CNPJ: 16.416.521/0001-64
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 - B. Monte Alegre



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 007/2024.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de processo de INEXGIBILIDADE de licitação, elaborada pelo setor de licitações da Prefeitura Municipal de Mirante, encaminhada para a análise técnica com base no Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, regido em todos os seus termos da Lei 14.133/2021. cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de assessoria e consultoria do e-social para atender as necessidades do setor de recursos humanos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de finanças. Conforme informações do Setor de Compras, o valor global a ser contratado será de R\$. 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), dividido em 12 parcelas mensais de R\$. 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais) Aponta-se **PONTOGOV CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ: 44.538.707/0001-21, como empresa a ser contratada.

II – PARECER

III – ANÁLISE JURIDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

IV - FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
 45.255-000 - MIRANTE - BAHIA
 CNPJ: 16.416.521/0001-64
 Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 - B. Monte Alegre



Art. 37. Omissis

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 75, inciso V, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (Grifo Nosso).

O inciso III do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”, que é o caso em tela, visto que é um serviço técnico especializado para suprir o interesse público, de acordo com as características técnicas apresentadas aos autos.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer empresa satisfaria as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças de Mirante-Ba. Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está

**GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO**

45.255-000 - MIRANTE - BAHIA

CNPJ: 16.416.521/0001-64



Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 - B. Monte Alegre
devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

Conclusão: Ante o exposto, atendidos os requisitos acima expostos, aprovo o processo de INEXGIBILIDADE de licitação, recomendando adoção do ato de INEXGIBILIDADE de licitação especificado pela Art. 74 Inc. III letra (c), da Lei 14.133/2021, regido em todos os seus termos pela Lei 14.133/2021, com as devidas e necessárias cautelas.

É o parecer.

Mirante (BA), 18 de janeiro de 2024.

Jade Prado Marinho
Assessora Jurídica
OAB/BA Nº. 54.261